

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-004115/94-33
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.685
RECURSO Nº : 118.640
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AG MARITIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ MANAUS AM

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO**

Mercadoria posta em cofre de carga. Sua descarga só se completa com a abertura e retirada dos volumes para confronto com os dados do manifesto de carga (rol de conhecimentos)

Responsabilidade do transportador e/ou do agente marítimo, solidário com aquele, (art. 32, parágrafo único do DL 37/66, alterado pelo art. 1o. Do DL 2.472/88)

Não comprovada força maior ou caso fortuito relacionado com a infração.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Apresentação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 19/09/97


Ruciana Costa Maria Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.640
ACÓRDÃO Nº : 303-28.685
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ MANAUS AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Expresso mercantil Agência Marítima Ltda. foi, em conferência final de manifesto, responsabilizada pela falta de vinte volumes, na descarga da partida de 211 volumes, vindos no cofre de carga HLCU 205327-0 e manifestados conforme o conhecimento de carga n. 5002, de 22.12.93 do navio ANANG, entrado em 17.03.94. Foi-lhe cobrado o crédito tributário composto de imposto de importação e da multa do art. 521, II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a Agência marítima argúi ilegitimidade de parte passiva, dizendo não ser ela a proprietária do navio mas que agiu como simples mandatária dos armadores no que concerne aos trâmites burocráticos referentes ao navio. Aliás, é neste sentido a Súmula 192 do antigo e extinto TFR: "O agente marítimo quando no exercício de suas atribuições não é responsável nem se equipara ao transportador para efeitos do DL. 37/66." Além disso, a carga foi entregue à depositária, sem falta nem acréscimo como consta do recibo passado pelo Fiel do armazém (fl. 16). Argúi ainda que o Protesto Marítimo homologado pela autoridade judiciária brasileira serve para comprovar a existência de força maior que é excludente de responsabilidade conforme o art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e confirmou a responsabilidade do agente marítimo como representante no país do transportador. Esclarece que a operação de descarga do "container" somente se completa com a abertura, retirada do conteúdo, conferência e entrega da carga ao depositário

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta agora seu recurso voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, com as razões já expostas na fase de defesa: ilegitimidade de parte passiva "ad causam"; recibo do fiel do armazém pela totalidade; protesto marítimo (cerceamento de defesa na sua não aceitação); e que o documento Boletim de Controle de Operações é unilateral ao passo que o Porto já havia emitido o Mapa de Controle, pela totalidade.

Nas suas contra-razões, a Fazenda Nacional entende que a autuada é de fato responsável solidária com o transportador na conformidade dos art. 124/125 do CTN e do art. 32 do DL. 37/66. Diz esperar que o Conselho mantenha a decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.640
ACÓRDÃO Nº : 303-28.685

VOTO

A conferência final de manifesto é o procedimento fiscal apropriado para a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (art. 476 do R. A. Combinado com o art. 39 e parágrafo primeiro do DL 37/66).

Dispõe ainda o art. 478 do mesmo Regulamento:

“A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe der causa (art. 60 e parágrafo único do DL. 37/66)

Parágrafo único - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

VI - Falta na descarga de volume ou mercadoria a granel, manifestados.”

O art. 480 dispõe:

“Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.”

Quanto ao agente marítimo, consignatário do navio, é declarado responsável solidário junto com o transportador estrangeiro, com relação à mercadoria transportada do exterior para o Brasil (art. 32 e parágrafo único do DL 37/66, alterado pelo art. 1o. Do DL 2.472/88).

O art. 500 do RA, repetindo o disposto no art. 95, inciso II do Decreto-Lei 37/66, fixa também que conjunta ou isoladamente, respondem pela infração o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

À luz desses dispositivos legais e regulamentares, caem por terra os argumentos do agente marítimo, que pretende se eximir da responsabilidade sob o pretexto de ter agido, na espécie, em nome do transportador no que concerne aos trâmites burocráticos referentes ao navio. A responsabilidade dessa pessoa jurídica decorre da previsão legal e desta responsabilidade só poderia fugir mediante comprovação de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, relacionado com a infração (art. 480 do RA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.640
ACÓRDÃO Nº : 303-28.685

Esta prova de caso fortuito ou força maior não existe nos autos, não servindo para este propósito o Protesto Marítimo apresentado que nada tem a ver com a falta de mercadoria de que se trata. Com efeito, o Protesto Marítimo contém apenas fatos que poderiam vir a justificar avarias na carga mas jamais o extravio apontado, sobretudo em se tratando de "container". Não se trata de avaria apurada em Vistoria Aduaneira mas de falta de volumes apurada mediante o procedimento de conferência final de manifesto. O próprio Comandante da embarcação, na descrição dos fatos, declarou ter por objetivo ressaltar os interesses e responsabilidades de todos - armadores, fretadores, seguradores, carregadores e recebedores - que por ventura sejam prejudicados por danos causados pela tempestade enfrentada e felizmente superada pelo navio (destaquei). Não consta do documento tenha havido alijamento de carga mas tão só a possibilidade de avaria.

Pelo exposto, fica evidente também que o Recibo dado pelo Fiel do armazém, pela totalidade, no momento da descarga, é um recibo provisório a ser depois confirmado ou não com a descarga dos volumes de dentro do "container," como explicado acima, quando então se encerrou de fato a descarga.

Pelo exposto, voto para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" e negar provimento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1.997.


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR